



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 3968, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

SÚMULA: “Altera a Ementa e dispositivos da Lei Municipal nº 2704 de 2015, estendendo a proibição de fixação e distribuição irregular de material publicitário para imóveis residenciais e comerciais no Município de Campo Largo.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 2704 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição e regulamentação da distribuição de panfletos e materiais publicitários em veículos automotores e imóveis, no âmbito do Município de Campo Largo.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 2704 de 2015 passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A e parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A Fica vedada a prática de prender, atar, fixar ou inserir panfletos, flyers, folhetos, catálogos e impressos similares em portões, grades, cercas, interphones, fechaduras e componentes externos de imóveis residenciais e comerciais, com a finalidade de proteger a limpeza urbana, a segurança dos animais domésticos, a integridade dos imóveis e o bem-estar da população.

§ 1º É proibido arremessar material publicitário para o interior do imóvel (garagens, quintais ou varandas) ou deixá-lo no piso do passeio público, sobre muros, soleiras, jardins e canteiros.

§ 2º É permitida a entrega do material publicitário exclusivamente:

I - mediante depósito integral no interior da caixa de correspondência



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

do imóvel, desde que não fique exposto ou caia na via pública; ou

II – mediante entrega direta em mãos ao morador ou responsável presente no imóvel.

§ 3º A entrega é vedada em imóveis que exibam, em local visível (portão, muro ou caixa de correio), placa ou adesivo com os dizeres “Não aceito publicidade”, “Proibida a entrega de panfletos” ou equivalentes, excetuando-se correspondência postal oficial, jornais de assinantes e materiais de campanhas eleitorais regulamentadas pela Justiça Eleitoral.”

Art. 3º O inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 2704 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II – avisos de: “Não jogar em via pública. Mantenha a cidade limpa. Não colocar em veículos ou imóveis sem autorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 07 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO RIVABEM
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUARTA – FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2026

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3086 - 30 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3968, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

SÚMULA: “Altera a Ementa e dispositivos da Lei Municipal nº 2704 de 2015, estendendo a proibição de fixação e distribuição irregular de material publicitário para imóveis residenciais e comerciais no Município de Campo Largo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 2704 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição e regulamentação da distribuição de panfletos e materiais publicitários em veículos automotores e imóveis, no âmbito do Município de Campo Largo.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 2704 de 2015 passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A e parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A Fica vedada a prática de prender, atar, fixar ou inserir panfletos, flyers, folhetos, catálogos e impressos similares em portões, grades, cercas, interphones, fechaduras e componentes externos de imóveis residenciais e comerciais, com a finalidade de proteger a limpeza urbana, a segurança dos animais domésticos, a integridade dos imóveis e o bem-estar da população.

§ 1º É proibido arremessar material publicitário para o interior do imóvel (garagens, quintais ou varandas) ou deixá-lo no piso do passeio público, sobre muros, soleiras, jardins e canteiros.

§ 2º É permitida a entrega do material publicitário exclusivamente:

I - mediante depósito integral no interior da caixa de correspondência

do imóvel, desde que não fique exposto ou caia na via pública; ou

II – mediante entrega direta em mãos ao morador ou responsável presente no imóvel.

§ 3º A entrega é vedada em imóveis que exibam, em local visível (portão, muro ou caixa de correio), placa ou adesivo com os dizeres “Não aceito publicidade”, “Proibida a entrega de panfletos” ou equivalentes, excetuando-se correspondência postal oficial, jornais de assinantes e materiais de campanhas eleitorais regulamentadas pela Justiça Eleitoral.”

Art. 3º O inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 2704 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II – avisos de: “Não jogar em via pública. Mantenha a cidade limpa. Não colocar em veículos ou imóveis sem autorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

